



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720280/2013-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.518 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/05/2005

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

O prazo para lançar o tributo decai em 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para reconhecer a extinção dos débitos lançados até a competência 11/2007.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 207/211 que manteve em parte o Auto de Infração lavrado.

Peço a vênua para transcrever parte do relatório produzido pela decisão recorrida.

DA AUTUAÇÃO

- 1.1. Trata o presente lançamento¹, das obrigações tributárias principais referentes à cobrança das contribuições empresariais destinadas ao Instituto Nacional da Reforma Agrária - INCRA, nas competências de 01/2007 a 11/2007.
- 1.2. Consoante consta às fls. 06, do Processo nº 16327.721484/2012-23, do qual o presente foi desmembrado, a ciência do crédito em debate se deu, pessoalmente, na data de 19/12/2012.
- 1.3. Conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 30/7, importa ressaltar o que segue.
- 1.4. Foi constatado que o contribuinte não informou o código 0002 - Terceiros referente ao INCRA nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP e não recolheu as respectivas contribuições previdenciárias, em desacordo com a legislação vigente.
- 1.5. Os fatos acima narrados deveram-se à existência do Processo Judicial nº 0901041-15.2005.4.03.6100, com origem no Processo nº 2005.61.00.901041-4, no qual foi pedida a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à contribuição ao INCRA (0,2% incidente sobre a folha de salário), com a concessão de medida liminar.
- 1.6. As bases de cálculo utilizadas no lançamento foram obtidas a partir das Folhas de Pagamento do contribuinte, assim como das GFIP.
- 1.7. Em virtude da previsão estampada no art. 63, da Lei nº 9.430/96, o lançamento foi formalizado sem a inclusão de multa de ofício.

Da Impugnação

Irresignado com o lançamento, impugna-o o sujeito passivo, aduziu, em síntese:

Da Impugnação

2. Às fls. 144/150, encontra-se a Impugnação, apresentada por intermédio de patrono, com os seguintes argumentos sintetizados.
 - 2.1. Após sumariar o Auto de Infração, articula pela consumação da decadência tributária, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN.
 - 2.2. Ademais, alega que, em sede judicial, restou consolidado o entendimento de que, para a aplicação da regra invocada, deveria ser comprovado que houve o pagamento antecipado do tributo.
 - 2.3. Ainda, conforme alegado entendimento administrativo, equivaleria a pagamento antecipado aquele relativo a quaisquer rubricas que compõe a base de cálculo da contribuição, e não aquele relativo a uma ou outra rubrica específica.
 - 2.4. Lado outro, sustenta a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício.
 - 2.5. Do que expõe, requer o reconhecimento da decadência dos créditos tributários objetadas, cancelando-se o auto de infração.
 - 2.6. Por fim, protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Da Decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento

Sobreveio acórdão proferido pela Delegacia Regional de Julgamento que julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo (fls. 207):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/11/2007

CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Contribuições devidas ao Instituto Nacional da Reforma Agrária - INCRA.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Consoante entendimento da Administração Tributária, expressado por intermédio do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aliado a posicionamento recentemente sumulado no âmbito do CARF, não tendo havido pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, ainda que parcial, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, apresentou Recurso Voluntário às fls. 219/227, em que alegou em apertada síntese: decadência

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

As contribuições sociais sujeitam-se ao prazo decadencial de 5 anos, conforme previsto no Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/66, em seus artigos 150, § 4 e 173, inciso I:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ocorre que o prazo decadencial, no presente caso, tem como prazo inicial a ocorrência do fato gerador, conforme disposto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Esta interpretação, ainda está em consonância com o disposto na Súmula Carf nº 99:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Desta forma, nos presentes autos, não há prova de há dolo fraude ou simulação, de modo que só me resta concluir pela aplicação do disposto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 19.12.2012,

devem ser declarados decaídos os períodos anteriores a dezembro de 2007, devendo ser cancelado o presente auto.

Conclusão

Diante do exposto, acolho a preliminar de decadência para reconhecer a extinção dos débitos lançados até a competência 11/2007.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya